



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.266 - SC (2011/0239936-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90.
2. A prerrogativa de prazo em dobro, concedida ao defensor público, não é estendida ao defensor dativo, pois este não integra o serviço estatal de assistência judiciária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.266 - SC (2011/0239936-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fl. 789).

Sustenta o agravante a tempestividade do recurso especial. Aduz, também, fazer jus ao prazo em dobro para recorrer, pois se trata de defensor dativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.266 - SC (2011/0239936-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que inadmitiu recurso especial.

O especial não pode ser conhecido, já que é intempestivo.

Do exame dos autos, verifica-se que a intimação pessoal do acórdão recorrido ocorreu em 4/3/2011 (e-fl. 714). Logo, o encerramento do prazo ocorreu em 23/3/2011. No entanto, o agravo foi interposto somente em 24/3/2011, fora do prazo legal.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de quinze dias.

2. Ao analisar o agravo em recurso especial, o relator ou o órgão colegiado realiza novo juízo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade elaborado pelo Tribunal de origem, porque o controle é bifásico.

3. O que determina a tempestividade do recurso é a data do protocolo no Tribunal de origem, não valendo para tanto, o dia da postagem no correio, como determina a Súmula 216/STJ 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n.º 65.472/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 09/04/2012)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se observar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, ao advogado dativo não é concedido o benefício do prazo em dobro. Confiram-se:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. DOIS DIAS.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias, nos termos dos artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A prerrogativa de prazo em dobro concedida ao defensor público não se estende ao defensor dativo, que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag nº 1.297.442/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 20/9/2010)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ao defensor dativo não é conferida a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, uma vez que não integra o serviço estatal de assistência judiciária.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.242.905/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 10/4/2012)

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0239936-1

AgRg no
AREsp 62.266 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100466687 20100466687000101 64940032995

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : SERGIO DE SOUZA
CORRÉU : SANDRA REGINA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.